Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007409-27.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Edimar Andrade de Oliveira propõe ação contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e SEGURADORA LÍDER DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT aduzindo que em 29/11/2005 foi vítima de um acidente automobilístico, o qual causoulhe lesões graves e invalidez permanente. Alega que a invalidez gera o direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório *DPVAT*, entretanto, não o recebeu. Sustenta que teve ciência inequívoca da invalidez em 14/02/2012, motivo pelo qual não se operou a prescrição e que o valor indenizatório deverá ser correspondente a 40 salários mínimos (art. 3°, da Lei 6.194/74),e não conforme o percentual da Tabela Susep. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 10/15).

Citada, a ré contestou (fls.20/58) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de partes, vez que quem deve figurar no polo passivo é a empresa SEGURADORA CONSÓRCIOS DO SEGURO *DPVAT* S/A; carência de ação, tendo em vista que não houve a negativa de indenização por meio da via administrativa e; falta de pressuposto processual, em razão do autor não instruir a peça inaugural com o documento necessário (laudo do exame de corpo de delito). No mérito, alegou que ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória; que o pedido de indenização é inviável, pois o autor não trouxe aos autos laudo médico oficial e; que a indenização deve ser calculada conforme o percentual da Tabela Susep. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção sem julgamento do mérito e, no mérito, pela improcedência da demanda, reconhecendo-se a prescrição da pretensão indenizatória.

A fls. 76 determinou-se a citação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como requerido em preliminar de contestação.

Houve réplica (fls. 76/81).

A Seguradora incluída não se manifestou (fls. 86), entretanto, opôs Embargos de Declaração (fls. 105/111).

A fls. 124, os embargos de declaração foram rejeitados e as preliminares arguidas na contestação, afastadas.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

A fls. 135 foram opostos agravo retido.

Sobreveio aos autos laudo pericial (fls. 155/159) e sobre este as partes se manifestaram.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A perita respondeu, às fls. 159, que a data em que o autor teve ciência inequívoca da incapacidade correspondeu "a aproximadamente seis meses após o acidente".

Com todas as vênias a entendimento contrário, aplicando-se ao caso a Súm. 278 do STJ, é o caso de, realmente, se admitir a ocorrência da prescrição.

No tema, que o STJ, em recurso repetitivo, REsp 1.388.030-MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 11/6/2014, guiando a jurisprudência nacional, estabeleceu que a "ciência inequívoca da incapacidade" é a "ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade", aspecto normalmente não sujeito ao entendimento leigo e sim técnico, de modo que o termo inicial deve corresponder à data do laudo ou parecer médico que deixe constatada a permanência.

Há, porém, uma exceção: caráter permanente da invalidez revestido de notoriedade (vg. amputação de membro), segundo regras de experiência. Além disso, antevendo a preocupação das seguradoras de a feitura do laudo ser manipulada pelo lesado, confeccionando laudos posteriormente a outros que já a tinha verificado previamente, o STJ esclareceu que não se pode presumir a má-fé do segurado e que, de qualquer forma, a seguradora pode sempre diligenciar, vg. ao IML, comprovando nos autos eventual laudo anterior que tenha declarado a permanência.

Quanto à hipótese dos autos, observamos no laudo, fls. 1155/159, que do acidente resultou invalidez parcial e permanente para o trabalho. Entretanto o autor apresentou um laudo IML datado de 09/02/2011 afirmando que o paciente sofreu o acidente em 29/11/2005, de natureza grave e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 15).

O laudo pericial no entanto, foi categórico em afirmar que as sequelas causaram invalidez parcial e permanente para o trabalho e que o autor teve ciência inequívoca seis meses após o acidente.

O notório caráter permanente da invalidez foi perceptível poucos meses após o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

acidente.

Não há, nos autos, informações suficientes para convencer este Juízo de que não teve conhecimento anteriormente.

Desde então, até a propositura da ação, transcorreu tempo superior ao prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronucio a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC, resolvendo o mérito; condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA